

## DIREITO DE VISITAS: RESULTADOS FINAIS DA PESQUISA

*Valéria Fagundes Garcia Freitas (G-UEMS)*  
*Léia Comar Riva (UEMS)*

### Resumo

A presente pesquisa, realizada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -Unidade de Paranaíba, tratou da questão do direito de visitas dos pais em relação aos filhos crianças ou adolescentes que decorre da relação de parentesco, uma vez que esse direito é estabelecido quando ocorre dissolução da sociedade conjugal, da união estável ou do reconhecimento da paternidade ou da maternidade. Por meio de pesquisa bibliográfica e de campo, buscou-se verificar como se concretizou o direito de visitas dos pais, que faltavam com o pagamento da pensão alimentícia devida a seus filhos crianças ou adolescentes e identificar quais são os fatores que contribuem ou não, para a efetivação das visitas. Com a análise do material, houve a verificação dos fatores que colaboram para a efetivação do direito de visita, como por exemplo, o carinho alimentado pelo pai ao filho. Caso eles não sejam constatados, a não efetuação será tida consubstancialmente.

**Palavras-chave:** Direito de visitas. Pais e filhos. Inadimplência alimentar.

### Introdução

O direito de visita dos pais em relação aos filhos, crianças ou adolescentes, decorrem da relação de parentesco. Ele é estabelecido quando ocorre dissolução da sociedade conjugal, da união estável ou do reconhecimento da paternidade ou da maternidade. O art.1.589 do Código Civil de 2002 (CC/02) dispõe que: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Concede-se o direito de visita àquele que não detém a guarda física do filho, exceto nos casos de guarda compartilhada ou conjunta prevista para atender o melhor interesse do menor. É certo que essa modalidade de guarda representa uma nova modalidade do direito de visita.

Como consequência da separação dos pais ou do reconhecimento da paternidade ou da maternidade, surge o direito de visitas para aquele que não adquiriu a guarda do menor. Destaca-se a extrema importância deste direito-dever do pai, pois a visita é garantida ao ex-cônjuge ou ex-convivente e ao pai que reconheceu a paternidade mesmo diante do descumprimento dos deveres destes, para com o filho da obrigação alimentícia, isto é, somente pode ser suprimido o direito a visitas quando houver algum perigo para a formação do menor (WALD, 2003).

Esse trabalho tem como objetivo apresentar os principais resultados da pesquisa “Direito de Visitas: relacionamento entre pais e filhos” que foi desenvolvida durante a Iniciação Científica realizada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul no período de agosto de 2008 a agosto de 2009 sob a orientação da Professora Mestre Léia Comar Riva.

Inicialmente foi realizado o levantamento bibliográfico sobre do tema por meio de consulta em livros, artigos, pesquisas, resenhas e bancos de dados informatizados nas bibliotecas.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 419-425	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

O levantamento do material bibliográfico foi realizado nas dependências da UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba. Os dados também foram coletados mediante entrevistas orientadas por um roteiro semi-estruturado, gravadas e posteriormente transcritas na íntegra. Os sujeitos da pesquisa foram cinco pais residentes em Paranaíba-MS, que não pagaram durante um ou vários períodos a pensão alimentícia a seus filhos, crianças ou adolescentes, e que também tinham o direito de visitar os filhos assegurado.

A análise dos dados foi qualitativa. Foram extraídas das entrevistas as falas mais significativas dos sujeitos, as quais, juntamente com o material bibliográfico levantado, além de outras leituras e fichamentos que foram realizados no transcorrer da pesquisa, suscitam uma discussão a respeito do direito de visita, assim como esse direito se efetiva na vida cotidiana dos pais e de seus filhos.

No presente trabalho, expor-se-ão quais os efeitos do inadimplemento alimentar sobre o direito de visitas, a discussão e análises dos dados, assim como as comparações, semelhanças e divergências entre os pais entrevistados. Ao final, as principais concepções formadas serão apresentadas.

## 1. O Inadimplemento alimentar e seus efeitos sobre o direito de visitas

O inadimplemento alimentar está relacionado à idéia de prisão civil, posto que, conforme amplamente divulgado, ao pai que não paga pensão alimentícia devida a seus filhos, cabe prisão civil, porém esta apenas deve ser utilizada ao se esgotar todos os meios ao alcance do julgador, na ordem sucessiva dos artigos 16, 17 e 18 da Lei de Alimentos nº. 5.478/68. Monteiro (2004) compreende que a prisão civil, se não resolve a questão da inadimplência, só faz agravar a situação do devedor, que, confinado, não trabalha nem recebe salário e, por consequência, não paga pensão, e em dobro a do credor, que, se for o filho, perde a convivência e o auxílio material do pai.

Na separação judicial as partes podem acordar a respeito das visitas, da manutenção de nome, entre outros. Nos autos do pedido de separação pode se estabelecer a garantia do sustento do descendente que permaneça na companhia do pai ou da mãe; e, por conseguinte, os valores são creditados para atender as despesas de alimentação, ensino, transporte, saúde, vestes, lazer, a fim de satisfazer o interesse do menor.

Pode ocorrer de o guardião querer impedir o direito de visita do outro em função do não cumprimento das obrigações pecuniárias de caráter alimentar. Também pode acontecer que o genitor guardião procure estabelecer obstáculos à relação do genitor não-guardião com os seus filhos, em razão da reconstrução de sua própria vida afetiva, acreditando que as crianças agora têm um novo pai ou uma nova mãe. Porém como já foi ressaltado, o descumprimento das prestações alimentícias não representam argumentações suficientes para impedir o menor de manter relacionamento com o ex-cônjuge ou ex-convivente não guardião.

Conforme Monteiro (2004, p. 290):

Esse direito não pode ser recusado por maiores que sejam as culpas do genitor. Outrossim, dificuldades financeiras ou econômicas do genitor não constituem motivo para impedi-lo de visitar o filho; ainda que não pague prestação alimentícia a que está obrigado, disso não há repercussão no direito de visita, desde que o descumprimento do dever de alimentar o filho seja justificado.

Qualquer que seja a espécie da guarda, se qualquer dos pais faltarem com a obrigação do sustento da prole, o outro poderá demandar os alimentos. Judicialmente, os pais separados que estabelecem o regime da guarda compartilhada costumam ser tão consciente de que a

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 419-425	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

separação não altera suas obrigações com os filhos, que raramente deixam de arcar com sua parte nas despesas (CATALAN, 2008). Entretanto, se vier um deles a incorrer em inadimplemento, mesmo sendo a guarda conjunta, será sempre cabível a condenação judicial na obrigação alimentar. Quando se trata de regulamentações de visitas, a ausência de suporte alimentar não influencia de maneira eficaz a impedir o cônjuge não portador da guarda do menor a realizar de modo efetivo o direito-dever de visitas pertencente a ele.

## 2. Discussão e análise dos dados

A pesquisa foi realizada com cinco pais que residem em Paranaíba. Primeiramente foram analisados os processos no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, em momento posterior foram selecionados cinco pais de modo aleatório. Os dados referentes a cada pai foram coletados por meio de entrevistas.

Nas entrevistas, buscou-se num primeiro momento descrever parte da história de vida de cada um dos genitores, focando a família de origem, as brincadeiras, a disciplina, os cuidados recebidos na infância, o início da atividade profissional, os desejos em relação aos filhos e os cuidados referentes a eles, analisando o modo de criar, cuidar e educar os filhos. Posteriormente, apresentou-se a profissão que exercem atualmente, o grau de escolaridade dos pais, a série escolar dos filhos, o tipo de união conjugal e sua duração. Buscou-se também apreender a maneira como alguns pais enfrentaram os processos movidos contra eles pelo não cumprimento do pagamento da pensão alimentícia, o acordo entre os genitores sobre as visitas, assim como elas se efetivam na prática.

A leitura do material pesquisado permite informar o que está no íntimo do direito de visita, o que lhe é subjacente e apresenta-se em todas as hipóteses em que ele se coloca, são os vínculos afetivos existentes entre o visitante e o visitado.

O que se busca no direito de visita é a permanência dos vínculos de afeto existente entre visitante e visitado, através da manutenção da convivência entre eles, visando fortalecer a relação como meio de garantir as necessidades emocionais das partes, evitando, por outro lado, as trágicas consequências repercutidas a partir da ruptura das relações de ordem sentimental.

Segundo o material consultado embora todos os pais tenham demonstrado que nutrem por seus filhos profundo afeto; suas falas, por si sós, não são capazes de informar, de acordo com o conceito de que os laços afetivos se constroem na convivência diária, que realmente haja afeto nos relacionamentos, no entanto os dados mostram que os pais têm consciência da necessidade de manter esses laços, embora não os efetivem de modo significativo.

A análise do levantamento bibliográfico indica que quanto ao Instituto do Direito de Visita: conceito; afetividade, inadimplência alimentar, direitos e deveres dos pais, direitos da criança ou do adolescente, caracteres, etc, há pouca divergência entre os autores consultados.

Verificou-se que para investigar o Direito de Visita faz-se necessário avaliar várias questões. Algumas relacionadas com o perfil dos pais investigados, com o carinho despendido por eles, com o relacionamento entre pai e filho, etc., a fim de identificar os verdadeiros fatores que levam a uma real efetivação da visita e a um verdadeiro detentor do poder familiar.

O pagamento da pensão foi observado com que um peso para os pais, o qual eles devem arrastar muito tempo, e não como forma de contribuir para a criação do filho. Logo, o que era para ser uma relação que atendesse as necessidades do filho, visando seu desenvolvimento biológico, psicológico e social, torna-se apenas um vínculo material.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 419-425	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

### 3. Análises e comparações entre as entrevistas apresentadas

Inicialmente, serão apresentados os pontos relevantes, semelhantes e divergentes entre os pais entrevistados, a fim de contribuir para a compreensão da temática pesquisada.

Segundo Boschi (2006, p. 85):

A visita é um meio para se manter uma convivência preexistente, fundada em laços afetivos profundos e positivos que se romperam, visando conservar intactos o trato diário, as relações pessoais e os sentimentos, no interesse das partes e, principalmente do visitado.

O discurso no sentido de manter a convivência diária, perpetuar os laços afetivos podem ser encontrados na maioria dos pais entrevistados, no entanto não restou confirmado que esses laços existiam; pois conforme o depoimento dos pais as visitas quando existem são raras.

Outro ponto relevante abordado no direito de visita é a necessidade de o pai estar presente na vida do filho, a fim de, além de manifestar o carinho que sente por ele, fiscalizar a educação do menor, verificar se a pensão alimentícia está sendo aplicada de maneira adequada, se a mãe tem os devidos cuidados com a criança, uma vez que mesmo que o pai não tenha a guarda do menor detém o poder familiar nos termos do artigo do 1630 do Código Civil. O exercício do poder familiar acarreta responsabilidades que não deixam de existir mesmo com a dissolução do relacionamento entre os pais.

Quando se analisa as falas dos pais entrevistados, observa-se um discurso pronto e acabado, porém há que se ter o cuidado de tentar observar o porquê, ou melhor, o motivo pelo qual eles sempre pronunciam as mesmas falas, mesmo que representem situações diferentes e com características específicas.

Cabe ressaltar que, se as relações entre os pais entrevistados e seus respectivos filhos fossem exatamente com disseram, não existiriam problemas com relação à efetividade, à convivência diária, ao acompanhamento escolar, e por fim ao próprio pagamento da pensão alimentícia, logo, o que ocorre não é exatamente isso, pois o que se verifica nas falas é a ausência de laços afetivos entre os pais, a ausência do trato diário, enfim, os próprios pais se contradizem no que dizem por meio das entrevistas, uma hipótese que pode ser apresentada para representar um dos motivos de não relatarem realmente como procede o relacionamento entre pai e filho, é o medo de se complicarem perante a justiça brasileira, por não estarem se comportando adequadamente diante das obrigações advindas do poder familiar.

### 4. Semelhanças e divergências entre os pais analisados

Trabalhar, fiscalizar, acompanhar, conviver podem ser considerados os verbos centrais que englobam os deveres e direitos dos pais para com os filhos. Esses aspectos são coincidentes entre todas as falas que constam nas entrevistas realizadas, além, claro, amar, a característica mais relevante presente no cumprimento dessa obrigação.

Vale ressaltar que os objetivos centrais da pesquisa são verificar os fatores que contribuem e os que não contribuem para a efetivação do direito de visita, e se o inadimplemento alimentar leva a não efetivação desse direito, visto doutrinariamente como um direito-dever.

Perante o levantamento bibliográfico e as análises das entrevistas verifica-se que os fatores que contribuem para a efetivação do direito de visita são o carinho alimentado pelo pai ao filho, o trato diário, a convivência, a fiscalização do pai à educação do filho, verificar se a

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 419-425	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

pensão alimentícia está sendo aplicada de modo adequado, estar presente de modo significativo na vida dos filhos. Caso contrário, a não efetivação será tida consubstancialmente.

Verificou de acordo com os dados que o direito de visita está diretamente ligado ao adimplemento do pagamento da pensão alimentícia na esfera civil, posto que quando não há o pagamento da pensão, embora os pais verbalizem o amor pelos filhos, eles não materializam, ou seja, eles não visitam regularmente seus filhos. Porém, para Monteiro (2004) e Rodrigues (2002), o não cumprimento da obrigação alimentar não representa motivo suficiente para impedir o pai de se relacionar com o filho, e sim a periculosidade que o pai representa na formação biopsicossocial do menor.

## Conclusão

Os dados da pesquisa bibliográfica foram levantados e analisados. Estes demonstraram que o direito de visita dos pais em relação aos filhos, crianças ou adolescentes, decorrem da relação de parentesco. Este é estabelecido quando ocorre dissolução da sociedade conjugal, da união estável ou do reconhecimento da paternidade ou da maternidade.. Estes fatores levam também a discussões sobre a guarda, a qual é relacionada de maneira convergente ao direito de visitas adquirida pelo cônjuge ou convivente não guardião ou quem reconheceu o filho.

Há necessidade de ressaltar o direito-dever dos pais para com os filhos (menores ou maiores inválidos), ou melhor, mesmo após a separação, o cônjuge ou convivente ou aquele que não detém a guarda terá o dever e, concomitantemente, o direito de acompanhar a formação do filho, tanto no aspecto material quanto no psicológico.

Ao destacar o tema sobre a questão da inadimplência alimentar, não se pode acatar a opinião de que o cônjuge com o direito a visitas que venha se apresentar inadimplente perante as obrigações materiais obrigadas ao filho perderá o direito de realizar as visitas garantidas a mesmo. Porém, como apresentam Washington de Barros Monteiro (2004), Silvio Rodrigues (2002) entre outros, mesmo perante a inadimplência alimentar, o direito a visitas não pode ser suspenso, isto é, só haverá a perda desse direito, se existir a possibilidade de prejuízos à formação psicológica do filho, criança ou adolescente.

Com a teoria do direito de visita houve a fundamentação das entrevistas, porém, há de se ressaltar que perante os cinco pais entrevistados houve diversos pontos de vistas diante do tema pesquisado, os quais divergem entre si, uma vez que a visita não envolve apenas o direito-dever do pai para com o filho, e sim relações psicológicas que podem afetar profundamente a formação do filho no seio familiar e também na sociedade.

Durante toda coleta de dados por meio de entrevistas e do levantamento bibliográfico verificou-se que os fatores que contribuem para a efetivação do direito de visita são o carinho alimentado pelo pai ao filho, a convivência, a fiscalização do pai à educação do filho, verificar se a pensão alimentícia está sendo aplicada de modo adequado, estar presente de modo significativo na vida dos filhos. Caso contrário, ou seja, se os fatores acima não forem presenciados, a não efetivação será tida consubstancialmente.

Diante de toda pesquisa realizada apreendeu-se a importância da presença do pai na vida do filho, na formação da personalidade do menor para viver em uma sociedade organizada. Porém ressalta-se que essa presença deve ser positiva, ou seja, trazer todos os benefícios para o bom desenvolvimento da criança ou adolescente, caso contrário a visita não deverá ser mais realizada.

A realização do trabalho com os pais entrevistados e do levantamento do material bibliográfico proporcionou ao tema pesquisado novos caminhos para a sua compreensão, uma

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 419-425	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

vez que esse tema, o Direito de Visita, representa uma nova modalidade dentro do Direito de Família, logo buscou contribuir para a construção do conhecimento na área, não deixando de mencionar que surgirão novas margens de abordagem para esse assunto ainda pouco analisado.

Portanto, o direito de visita é aquele concedido a alguém, a fim de se manter a convivência, as relações afetivas, o amor, o carinho entre filho e pai, sendo assim mais do que um direito-dever. A importância de se ter presença da figura do pai na vida da criança e do adolescente, representa uma formação biopsicossocial adequada para o menor, isto é, a visita, o envolvimento entre pai e filho só podem ser impedidos quando estes vierem a prejudicar a formação da personalidade, do psicológico e do desenvolvimento do menor.

## Referências

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. O direito de família e a constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre de. *Os vinte anos da constituição da república federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O direito civil na constituição. In: MORAES, Alexandre de. *Os vinte anos da constituição da república federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

BOSCHI, Fábio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Maria Josefa Mendes; D'ANTONIO, Daniel Hugo. *Derecho de familia*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janus. *O direito da criança ao respeito*. 2. ed. São Paulo: Summus, 1986.

D'AZEGLIO, Luís Taparelli. *Curso de direito natural*. São Paulo: Anchieta, 1945.

DELINSK, Julie Cristine. *O novo direito de filiação*. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. V.5.

ELIAS, Roberto João. *Pátrio poder, guarda dos filhos e direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 1999.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 419-425	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V.2. (Coleção Sinopses Jurídicas).

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito Civil. Estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HIRONAKA, Giselda M. Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. O código civil de 2002 e a constituição federal: 5 anos e 20 anos. In: MORAES, Alexandre de. *Os vinte anos da constituição da república federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

MAZZAROBA, Orides. *Manual de metodologia de pesquisa no direito*. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V.2.

NOVAES, Maria Helena. O maior interesse da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais: uma questão psicológica. In: \_\_\_\_\_. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonastes? In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Alimentos no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

RÁO, Vicente. *Guarda de filho menor*. São Paulo:RT, 2002.

ROCHA, J. V. Castelo Branco. *O pátrio poder*. 2. ed. São Paulo: LEUD, 1978.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.6.

\_\_\_\_\_. *O divórcio e a lei que o regulamenta*. São Paulo: Saraiva, 1978.

STILERMAN, Marta N. *Menores. Tenencia. Régimen de visitas*. Bueno Aires: Ed. Universidad, 1991.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. V.6.

WALD, Arnold. *O novo direito de família*. 14. ed. rev.e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 419-425	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------